

## **UMA ALTERNATIVA AO ACESSO À JUSTIÇA**

### **AN ALTERNATIVE TO ACCESS TO JUSTICE**

**José Elio Ventura da Silva<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho tem por intuito discutir o fenômeno do acesso à justiça a partir da perspectiva da garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça fugirá ao crivo do poder jurisdicional. Objetiva abordar o déficit estatal no que diz respeito à efetividade de direitos aos economicamente débeis em decorrência de uma série de elementos impeditivos dentre eles a falta de informação, a ausência de condições financeiras, a morosidade do instituto para julgar e o excesso de formalismo. Faz alusão às dimensões pragmáticas do acesso com ênfase na Defensoria Pública que, apesar da relevante função exercida, não se mostra autossuficiente a atender satisfatoriamente aos desígnios estabelecidos pela regra de proteção àqueles desprovidos de recursos e de conhecimentos. Para alcançar o desiderato o trabalho analisou o papel desempenhado pelos Setores de Estágios das Instituições de Ensino Superior, atualmente chamados de Núcleos de Prática Jurídica, para fins de estabelecer os contornos teóricos e práticos necessários à aplicação das premissas fundamentais de que as faculdades e universidades podem desempenhar relevante tarefa na democratização do acesso à justiça. O estudo concluiu que as Instituições de Ensino Superior têm a possibilidade de, aliadas ao papel constitucional desempenhado pelas defensorias públicas, se tornarem extraordinária ferramenta de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Democratização. Núcleos de prática jurídica.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Sete de Setembro – FASETE. Advogado. Ex-Coordenador Geral do Núcleo de Prática Jurídica da Fasete. E-mail: elio.adv@hotmail.com .

**ABSTRACT:** This paper is meant to discuss the phenomenon of access to justice from the perspective of the constitutional guarantee that no injury or threat will flee to the scrutiny of judicial power. Aims to address the state deficit with regard to the effectiveness of the rights of economically weak due to a number of impediments elements among them the lack of information, lack of financial conditions, the length of the institute to try and excessive formalism. Alludes to the pragmatic dimensions of access with emphasis on the Public Defender that despite the significant work performed, not shown self-sufficient to meet satisfactorily the design established by the protection rule those deprived of resources and knowledge. To achieve the desideratum work examined the role played by Stages Sectors of Higher Education Institutions, currently called Legal Practice Centers for the purpose of establishing the theoretical and practical outlines necessary for applying the fundamental premises that colleges and universities can play important task in the democratization of access to justice. The study found that higher education institutions have the possibility, combined with the constitutional role of public defenders, become extraordinary tool to access to justice.

**KEYWORDS:** Access to justice. Democratization. legal practice cores.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO 1. O DÉFICIT DE ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE DEMOCRATIZAÇÃO DO INSTITUTO; 2. DIMENSÕES PRAGMÁTICAS DO ACESSO À JUSTIÇA; 3. OS SETORES DE ESTÁGIO DOS CURSOS DE DIREITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR: UMA ALTERNATIVA AO ACESSO À JUSTIÇA; 4. CONCLUSÃO.

## **INTRODUÇÃO**

Há muito a sociedade discute o acesso à justiça, mesmo ainda quando não se tinha a previsão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O enfrentamento da problemática da falta de acesso deve ser visualizado sob uma

perspectiva de obrigação do Estado e não como instrumento de caridade voltado ao atendimento de determinadas necessidades esposadas pela classe economicamente carente e, por sua vez, desassistida, na forma de clemência ou favor.

Esse processo de democratização do instituto da justiça vem se intensificando até mesmo em decorrência do dinamismo social que, a partir do advento de novas necessidades e tendências impõe a adoção de posturas outras por parte do ente estatal, vigorando o desejo de nascimento de uma sociedade mais justa, em que os valores individuais devem ceder espaço aos valores sociais. Nesse contexto, além dos órgãos estatais, a sociedade, de modo suplementar, tem a obrigação de se tornar um instrumento capaz de melhorar a qualidade da prestação do serviço judicial.

Na perspectiva do estudo realizado, os aspectos responsáveis pela construção do trabalho partem de um pensamento crítico-reflexivo inerente à questão da acessibilidade do cidadão, com supedâneo na constituição vigente. Em virtude disso, a essência da investigação consiste no questionamento acerca da contribuição que os setores de estágios dos Cursos de Direito, atualmente chamados de Núcleos de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior podem oferecer para fomentar a garantia constitucional do acesso.

A importância deste trabalho consiste em demonstrar que o estágio curricular obrigatório do curso de direito além de ser importante instrumento de aquisição de conhecimentos práticos para o acadêmico, poderá o preparar para atuar como agente solucionador de contendas reais, imprimindo dinamismo e celeridade, além de proporcionar resultados práticos e benéficos para as partes.

Assim, objetiva-se analisar as dimensões do acesso à justiça e sua relação com o papel desempenhado pelos Setores de Estágios das Faculdades de Direito no sentido de demonstrar a aptidão desses órgãos para funcionar como importantes vias auxiliares à jurisdição estatal.

Para atingir sua finalidade o trabalho foi dividido em três pontos. O primeiro deles trata da necessidade de democratização do acesso no qual se abordam

também as principais dificuldades enfrentadas pelos sujeitos no instante em que buscam a tutela de um direito junto ao aparato estatal, partindo-se, antes mesmo do ajuizamento de uma ação até o alcance de um resultado concreto.

O segundo ponto apresenta as chamadas dimensões pragmáticas do acesso à justiça. Estabelece os fundamentos históricos e legais da assistência gratuita, salienta o papel constitucional exercido pela defensoria pública e oportunamente aborda as formas alternativas de solução de conflitos como instrumentos potencialmente válidos ao alcance de um resultado concretizável.

Por fim, o terceiro e último ponto estabelece os contornos constitucionais, legais e regimentais inerentes aos estágios nas instituições de ensino superior. Estuda-se desde as influências recebidas pelo ordenamento de outros países até a efetivação da garantia para os economicamente carentes no Brasil, em se tratando da assistência gratuita.

É exposta ainda a preocupação que os órgãos controladores e fiscalizadores do ensino superior vêm demonstrando com o importante papel social que deve ser desempenhado pelas IES por meio dos estágios, tendo em vista que por ser um componente curricular obrigatório dos Cursos de Direito pode ser utilizado como importante aliado para a solução de contendas através de parcerias celebradas entre órgãos judiciais e as Instituições de Ensino Superior (IES), notadamente porque a aproximação do acadêmico com a realidade prática do curso é um dos requisitos basilares da Lei 11.788/08.

## **1 O DÉFICIT DE ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DEMOCRATIZAÇÃO DO INSTITUTO**

A discussão acerca do acesso à justiça, a que tudo indica será sempre merecedora de espaço, notadamente porque, com o dinamismo e a evolução social as contendas tendem a se multiplicar, exigindo do Estado a identificação de meios capazes de garantir a manutenção da paz e da harmonia social bem assim o resguardo de direitos.

Muito embora tenha o legislador pátrio trazido a discussão do acesso à justiça para o bojo da Constituição da República de 1988, mais precisamente com a previsão contida no Art. 5º, XXXV<sup>2</sup>, o que se tem observado é que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ainda não é uma realidade para diversos segmentos da sociedade.

A formulação da discussão não trata de uma preocupação de caráter exclusivamente sociológico, tendo em vista que diversos ordenamentos apontam como deveres jurídicos o resguardo da acessibilidade à ordem jurídica. A partir dessa perspectiva, cumpre destacar que “Além de ser um direito com sede constitucional em diversas nações do mundo, o acesso à justiça também vem consignado na Declaração Universal dos Direitos do Homem”<sup>3</sup>.

A estruturação da expressão acesso à justiça, conforme explicita José Gomes Neto<sup>4</sup>, parece ter início nos anos 70 quando do surgimento dos chamados direitos de segunda geração quando se propugnava pelo nascimento de uma nova sistemática processual, como novo modelo investigativo inerente à ciência do direito e com foco especial no processo. Ensinam Cappelletti e Garth que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>5</sup>.

José Mendonça e Deluse Florentino fazem pertinentes observações acerca do princípio do acesso à justiça para quem é extremamente relevante à garantia do respeito aos direitos fundamentais:

---

<sup>2</sup> A esse respeito vide redação: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>3</sup> CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O poder judiciário na virada do século**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p. 35.

<sup>4</sup> GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à Justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 19.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

Pode-se dizer, ainda, que o Princípio do Acesso à Justiça é indispensável à efetividade dos demais direitos fundamentais cuja garantia e realização são de responsabilidade do Estado, bem como no exercício da função jurisdicional.<sup>6</sup>

Assim, o Estado não pode furtar-se em fomentar uma resposta ao cidadão que teve um direito potencialmente lesado, considerado, portanto carecedor de justiça, em que pese seja o direito de ação autônomo. Considere-se, portanto, a previsão constitucional trazida no bojo do inciso LXXIV do art. 5º da CR/88 que estabelece a assistência jurídica e integral aos que da justiça necessitarem. Essa previsão é sem dúvida um dos grandes mecanismos colocados à disposição dos hipossuficientes no instante que dependem do amparo jurisdicional, na maioria não só pobre na acepção legal, mas igualmente sem instrução<sup>7</sup>.

Garantir-se o acesso é sem dúvida respeitar a dignidade da pessoa humana, não se podendo olvidar, como bem assinalou Keila Batista<sup>8</sup> que, por ser o princípio da dignidade da pessoa humana um valor supremo insculpido na carta magna, os demais valores circundam em seu entorno, mesmo porque a dignidade é um dos fundamentos da República Federativa, sendo assim, a relação entre o citado princípio e o acesso à justiça é tão próxima que perpassa desde os indivíduos que ainda não nasceram até mesmo àqueles que já faleceram.

Não é possível negligenciar a relação também muito próxima entre este instituto e a cidadania, até porque exerce a cidadania o indivíduo que diante de uma lesão ou ameaça a direito seu tem a iniciativa de buscar amparo jurisdicional,

---

<sup>6</sup> MENDONÇA, José Júnior Florentino Santos; FLORENTINO, Deluse Amaral Rolim. **Instrumentos para efetivação do acesso à justiça**. Recife: Bagaço, 2005. p. 186.

<sup>7</sup> Ibid., 2005. p. 183-184.

<sup>8</sup> BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 45.

conforme previsão contida no texto constitucional. Outra característica do acesso é o seu caráter de universalidade<sup>9</sup>.

Pois bem, nesse trilhar cabe dizer que diversos são os motivos que podem dar ensejo às dificuldades de acessibilidade, não se perdendo de vista ser papel do Estado facilitar a aproximação dos sujeitos à satisfação de sua pretensão. Considerando os vários empecilhos postos aos sujeitos na busca pela justiça, é possível afirmar que a ausência de instrução quanto aos instrumentos necessários à provocação jurisdicional aliado à pobreza, exercem papel decisivo<sup>10</sup>.

Sob esse viés, a desigualdade social influencia diretamente na luta pela garantia do processo de acessibilidade. Nesse particular, “Garantir um amplo acesso individual ao judiciário e mecanismos de representação em ações coletivas significa neutralizar, em certo grau, desigualdades no exercício de direitos”<sup>11</sup>.

A primeira onda para o acesso real à justiça (que pode ser traduzida pela expressão acesso à ordem jurídica justa) identifica-se com a necessidade de se vencer a barreira imposta aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros para litigar em juízo, em razão da carência de recursos materiais para a contratação de serviços prestados por profissionais, até a impossibilidade de arcar com as despesas do processo durante toda a sua trajetória<sup>12</sup>.

Ocorre que diante dessa necessidade de existência de um direito suficientemente apto a solucionar as demandas, paralelamente tem-se um sistema

---

<sup>9</sup> Ibid., 2010, p. 45. Lembra a autora que o acesso à justiça, tanto jurisdicional, quanto o autotutelar é um exercício de cidadania.

<sup>10</sup> CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O poder judiciário na virada do século**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p. 35.

<sup>11</sup> SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008. p. 81.

<sup>12</sup> QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, p. 74.

processual a cada dia mais frágil quando o assunto é a solução satisfatória de conflitos.

Em que pese a afirmação de que todos são livres e iguais, a busca pela justiça demonstra que essa não é uma realidade. É sempre uma ilusão afirmar que todos são genuinamente iguais para buscarem a justiça quando há camadas que sequer conhecem direitos elementares. É notável o paradoxo existente entre a universalização dos direitos humanos<sup>13</sup> de um lado e, de outro lado a ausência de mecanismos aptos à aplicação dessas conquistas, ou seja, quanto mais se resguarda direitos, menos instrumentos são capazes de concretizá-los.

Não restam dúvidas de que o aspecto social, aliado ao cultural e, sobretudo ao econômico, se encartam como instrumentos que dificultam e impedem a busca pela realização da justiça, desvirtuando-a de seu verdadeiro papel junto à sociedade, até porque esta deve fomentar os meios necessários para ser acionada, de modo a atender à população, independente de classe ou situação financeira, garantindo além do acesso, a sua efetividade<sup>14</sup>.

Na concepção de Cappelletti e Garth, a acessibilidade se coloca como o fenômeno mais importante de todos os direitos<sup>15</sup>. A festejada igualdade quando o assunto é acesso à justiça parece ainda não ser uma realidade, pois variados são os obstáculos que carecem de ser superados para que de fato os sujeitos sejam vistos sob esse prisma<sup>16</sup>. De sorte que a Carta Constitucional de 1988 trouxe consigo alguns objetivos fundamentais, dentre eles a isonomia entre os cidadãos. Não há

---

<sup>13</sup> SORS, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Jorge Zaha Editor. Rio de Janeiro, 2001, p. 107.

<sup>14</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade: Uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 66.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>16</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 152. Sobre a isonomia cabe transcrever: Todos são livres e iguais para buscarem a realização da justiça, mas de fato alguns são mais iguais do que outros. “[...] A efetiva igualdade supõe, antes de qualquer coisa, um nivelamento cultural através da informação e orientação, que permita o pleno conhecimento de um direito. Contudo, a desinformação é tamanha que muitos indivíduos simplesmente desconhecem direitos básicos.”

dúvida que os princípios democráticos que norteiam o ordenamento jurídico são responsáveis pela minimização do quadro de desigualdades<sup>17</sup>.

Para João Batista Herkenhoff “[...] suprimir as injustiças estruturais, ouvir o clamor dos deserdados da lei, submeter a pauta legal a uma exegese intervencionista, crítica, política, que desmistifica a hipocrisia de um sistema legal acima dos conflitos de classe – é dever ético do jurista”<sup>18</sup>.

Outro fator que deve ser considerado reside na alta dose de formalismo presente na legislação pátria, o que consolida a ideia de que se tem um Poder Judiciário lento, inacessível e carregado de características que dificultam o acesso, provocando uma barreira praticamente intransponível entre o legalmente disposto e o materialmente aplicado. O excesso de formalismo exigido para procedimentos por vezes muito simples e até dispensáveis é sem dúvida fator relevante para o insucesso<sup>19</sup>.

Os problemas de natureza estrutural, a exemplo a quantidade deficitária de servidores da justiça bem como as interferências políticas indevidas de outros poderes no Poder Judiciário, sem falar também do comportamento inadequado de alguns profissionais que se valem da protelação de condutas e atos processuais para, de algum modo, se beneficiarem com a lentidão da justiça também devem ser considerados<sup>20</sup>.

Nesse contexto, não há muita credibilidade na afirmação de que a justiça está ao alcance de todos, até porque não são poucos os que sequer tiveram acesso formal ao ensino, outro grave impeditivo. Isto porque a falta de conhecimento/instrução é vista como um problema de cunho social e está intimamente relacionada à ausência de acesso, notadamente porque não há como

---

<sup>17</sup> BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 94.

<sup>18</sup> HERKENHOFF, João Batista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2000, p. 16.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008, p. 246.

<sup>20</sup> *Ibid.*, 2008, p. 246.

se conceber que o sujeito que mal conhece um direito, tenha aptidão para efetivamente vê-lo garantido<sup>21</sup>.

A pobreza, na acepção legal, é outro obstáculo que há de ser enfrentado. A prestação judicial pressupõe antes de qualquer coisa o pagamento de elevadas custas, o que para muitos torna-se inviável.

Quanto mais baixo é o extrato socioeconômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheça advogados, menos provável ainda é que saiba onde, como e quando pode contratar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais<sup>22</sup>.

Quando se diz que a justiça deve atender às necessidades de todas as camadas sociais, o que se quer dizer é que a sociedade carece da intervenção judicial para a manutenção da pacificação social e quando esse instituto condiciona sua atuação ao pagamento de valores consideravelmente elevados, acaba por inviabilizar a satisfação da pretensão dos sujeitos jurisdicionados, fazendo-os permanecer à margem do sistema judicial.

Em que pese a garantia dos benefícios da justiça gratuita, a demanda reprimida impõe aos sujeitos a desistência do processo ou mesmo o não aproveitamento de tal benefício, tendo em vista que em razão da impossibilidade de o Estado satisfazer a pretensão num tempo minimamente razoável, apesar da gratuidade, as pessoas acabam se sentindo desestimuladas.

A verdade é que ainda falta muito para que o efetivo acesso à justiça se torne uma realidade no Brasil. As dificuldades que a justiça tem para conceder uma resposta concreta aos jurisdicionados representa um débito do Estado que precisa

---

<sup>21</sup> Ibid., 2008, p. 246.

<sup>22</sup> FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

ser de algum modo adimplido. Ao considerar o contingente de sujeitos que não possuem suas pretensões analisadas pelo ordenamento jurídico, Paulo Bezerra critica o sistema ao mencionar a dívida social criada que há de ser resgatada:

A falta de acesso à justiça, de grande parte da população mundial, e as dificuldades enfrentadas pelos poucos privilegiados que têm (*sic*) acesso ao processo judicial, têm criado contingentes inteiros de excluídos, formando uma imensa dívida social que deve ser resgatada. A idéia (*sic*) de tornar a justiça mais acessível a todos compreende a eliminação de diversos obstáculos que concretamente dificultam ou mesmo impedem a tutela processual dos direitos. Tais obstáculos resultam não só de fatores jurídicos, como também de fatores de outra ordem, como problemas econômicos, sociais, políticos ou mesmo ideológicos<sup>23</sup>.

Cabe ao Judiciário superar os problemas que comprometem a prestação de seus serviços e deve se esmerar cotidianamente para estar mais próximo dos jurisdicionados. A tutela de direitos se torna ainda mais difícil quando se colocam tantos inconvenientes aos sujeitos que carecem da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional. O Estado, por sua vez, deve promover os meios necessários à superação de tais obstáculos principalmente num momento em que o processo de judicialização se intensifica<sup>24</sup>.

Apesar da existência de tantas dificuldades, o acesso à justiça deve ser universal e gratuito, a fim de que cada cidadão possa gozar da prerrogativa de identificar seus direitos e mais que isso, fazer valer tais direitos<sup>25</sup>. Não é demais repetir que de acordo com a dicção da Constituição da República de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro tem a obrigação de suprimir toda e qualquer lesão ou

---

<sup>23</sup> BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 04/144

<sup>24</sup> SORS, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Jorge Zaha Editor. Rio de Janeiro, 2001,

<sup>25</sup> QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 74.

ameaça a direito, o que traz a ideia de que todos os indivíduos devem indistintamente gozar da proteção do Estado, pois do contrário não trataria os sujeitos com a igualdade necessária, de modo que “cabe ao juiz distinguir a ideia de igualdade real e buscar consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal”<sup>26</sup>.

## 2 DIMENSÕES PRAGMÁTICAS DO ACESSO À JUSTIÇA

O estudo em torno do acesso à justiça, com especial ênfase ao chamado economicamente carente, inevitavelmente gravita sobre o instituto da assistência gratuita, via de regra através dos serviços prestados pelos órgãos estatais, a exemplo; as defensorias públicas.

Ao longo da organização social surgiram circunstâncias sistematicamente determinantes para tal, iniciando-se com a assistência aos desprotegidos individuais por meio da caridade particular e posteriormente pela ação pública, perpassando pelas restrições legais sobre o poder dos fortes de controlarem e oprimirem os fracos, tendo avançado para igualdade perante a lei, findando-se na proteção jurídica dos economicamente fracos que se dá seja pela isenção do litigante pobre em pagar custas, seja pela criação de cortes para esse perfil de litigante, seja ainda pelas agências públicas com finalidades de fornecerem aconselhamentos legais e representar os indivíduos nos tribunais<sup>27</sup>.

Sua delimitação história compreende finalmente a criação de agências particulares com o objetivo de darem conselhos legais e prestarem serviços de assistência judiciária<sup>28</sup>. Por meio dessa retrospectiva, tem-se uma ideia de como a assistência jurídica vem evoluindo com o passar do tempo.

Sob o prisma da proteção ao economicamente carente, a primeira legislação

---

<sup>26</sup> HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais**. São Paulo: Millennium, 2004, p. 36.

<sup>27</sup> WILLIAN, R. Vance. *apud* SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 11.

<sup>28</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 11.

a trazer tal preocupação, ainda que de forma embrionária, possivelmente foi o Código de Hamurabi que em determinado trecho garantia a proteção especial a algumas pessoas tidas como inferiores, sob a perspectiva econômica<sup>29</sup>, a exemplo viúvas e órfãos. Historicamente, em Atenas, o poder jurisdicional se mantinha através do pagamento feito pelas partes diretamente ao magistrado a fim de que este julgasse a contenda que as envolvia, essa quantia paga recebia o nome de *triobolon*, tendo se aperfeiçoado no governo de Péricles<sup>30</sup>.

Em verdade foi a legislação de Justiniano quem traçou os primeiros contornos formais de igualdade para as pessoas que estivessem a litigar, uma vez que estabelecera a obrigatoriedade de serem fornecidos serviços de advocacia gratuitos para quem não possuísse meios de custeá-los, já que assim poderia, supostamente, encontrar-se em condição de igualdade em relação àqueles que pudessem pagar por tais serviços.

A Revolução Francesa influenciou substancialmente o modo de agir e pensar das pessoas. No que diz respeito à assistência jurídica aos economicamente carentes a citada revolução também teve papel decisivo. Para Luiz Silva, no século XVII, sob o domínio de Henrique IV, já se estabelecia a regra de que os tribunais deveriam instituir advogados para quem fosse pobre, dentre os mais capazes e mais honestos, de modo que seriam remunerados apenas e tão somente com os salários determinados pela majestade. Na concepção abaixo transcrita é possível ter uma ideia do surgimento da assistência gratuita sob uma vertente constitucional.

O nascedouro da assistência jurídica em seu aspecto constitucional, encontra-se na declaração de Direitos do Estado da Virgínia de 12/06/1776, e sua irmã europeia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na França cuja constituição de 1791 repetiu literalmente no seu preâmbulo. Nota-se nesses dispositivos legais, a cristalização do princípio de que todos são iguais perante a lei e deste deriva o princípio da justiça gratuita aos economicamente carentes,

---

<sup>29</sup> *ibid.*, p. 12.

<sup>30</sup> *ibid.*, p. 13.

fundamentando o princípio da assistência judiciária pública, ou seja, esta deve ser entendida como um dever e uma função do Estado e como direito líquido e certo dos cidadãos<sup>31</sup>.

Com a forte influência exercida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, os diversos países passaram a paulatinamente inserir em seus ordenamentos previsões legais que garantissem a proteção aos pobres na acepção legal.

Sob a vertente histórica do fenômeno de criação e edição de normas voltadas à proteção dos hipossuficientes, é possível afirmar que a Holanda foi a pioneira, tendo inserido a regra de assistência aos pobres no denominado Decreto *Pro Deo* de 1814 que por sua vez trazia as normas garantidoras de proteção. No ano de 1816 foi a Áustria quem assim procedeu, seguida da Bélgica em 1824. Contudo, na Itália somente em 1865 foi regulada a lei de assistência gratuita. Na Argentina, provavelmente influenciada pela Espanha, em 1814 já eram estabelecidas as normas de proteção aos pobres. Portugal por sua vez, em 1970 aprovou e regulamentou o instituto da assistência gratuita nos tribunais ordinários, isto implica dizer, com validade no Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de primeira e segunda instâncias<sup>32</sup>.

No Brasil, a preocupação com a proteção ao economicamente desafortunado surge mesmo no ano de 1654. Tem-se notícia ainda de uma lei datada de 6/12/1672 e um alvará de 5/03/1750, com semelhante preocupação<sup>33</sup>. Exemplo claro de beneficiário da gratuidade da justiça foi o próprio Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que se valeu de advogado dativo para sua defesa. Na época fora assistido por José de Oliveira Fagundes, diplomado pela Universidade de Coimbra em 1778.

---

<sup>31</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito.** Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 73.

<sup>32</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito.** Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 75. Interessante digressão feita quando do tratamento jurídico dado à assistência jurídica ao longo dos anos e nos mais variados países.

<sup>33</sup> *ibid.*, p. 159.

No decorrer da história e, em razão da necessidade de se estabelecer parâmetros para o fim de ser dada a proteção jurídica ao pobre na forma da lei, em 1950 surge a Lei 1.060 datada de 05 de fevereiro, representando além de um avanço, uma necessidade imperativa tanto para a sociedade quanto para os meios jurídicos<sup>34</sup>. Atualmente, a norma que carrega a garantia da assistência gratuita continua consignada na Lei nº 1.060 de 1950, que estabelece como deveres dos poderes públicos a concessão da gratuidade da justiça para aqueles que se declararem pobres na acepção legal, sem necessidade inclusive de comprovação da insuficiência de recursos, bastando, repita-se, a mera declaração de pobreza.

Pela norma brasileira não há qualquer distinção acerca da nacionalidade do sujeito para fins de utilização de tal garantia, livrando-o das custas do processo e honorários advocatícios. Relevante, contudo, observar a distinção conceitual entre assistência judiciária e a assistência jurídica. Assistência é todo ato ou efeito de auxiliar, socorrer, favorecer, proteger, amparar<sup>35</sup>. Quando se fala em assistência judiciária quer dizer que há um amparo relativo ao direito processual, ou seja, à organização da justiça, melhor dizer que há “um auxílio técnico prestado por um profissional do Direito legalmente habilitado para postular em juízo”<sup>36</sup>. Ao tratar da assistência jurídica Luiz Silva assevera que:

O termo jurídico, ou melhor, jurídica, diz respeito ao que pertence ou relativo ao Direito. Por outro lado pode significar no sentido de seguir os princípios de direito, lícito e legal. A união dos termos nos dá a assistência jurídica que é o serviço, seja em juízo ou fora dele, de informação e de orientação, podendo abranger um estudo crítico e também viabilizando o estudo do caso em concreto por várias áreas do conhecimento do home, do ordenamento jurídico existente com vistas ao encontro de soluções para uma verdadeira aplicação justa da lei ao conflito

---

<sup>34</sup> *ibid.* p. 159-182.

<sup>35</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 6.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 6-7.

de interesses<sup>37</sup>.

Em face dessas considerações, a conclusão que se pode chegar acerca do fenômeno da gratuidade da justiça é a de que, de fato, tal instituto possui nodal relevância para a efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça, entretanto, é válido observar que aliado à gratuidade é imprescindível a disponibilização de instrumentos voltados à prestação do serviço de advocacia gratuita, a exemplo a defensoria pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz como deveres do Estado a prestação de serviços de assistência jurídica integral e gratuita aos que não tiverem condições financeiras para tal<sup>38</sup>. A previsão vem consignada no Art. 5º, LXXIV da carta cidadã. No que diz respeito à previsão legal afeta à edição de norma acerca da defensoria pública, o texto constitucional dispõe que “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIII - assistência jurídica e Defensoria Pública;”<sup>39</sup>. Veja-se que a norma referente à defensoria encontra-se intimamente relacionada à assistência jurídica, não havendo como pensar, portanto, numa desassociada da outra.

Em respeito à previsão constitucional acima epigrafada, em 12 de janeiro de 1994, o então Presidente da República sancionou a Lei Complementar de nº 80 estabelecendo a criação da defensoria pública em âmbito nacional, definindo desde a sua finalidade até os critérios objetivos de funcionamento, do ponto de vista organizacional. A defensoria pública surge, portanto, como uma instituição de caráter permanente, considerada imprescindível à função jurisdicional, tendo como principais atribuições a orientação jurídica, defesa dos direitos individuais e coletivos

---

<sup>37</sup> Ibid., p. 6-7.

<sup>38</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; BRASIL, **Constituição, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11/08/2014.

<sup>39</sup> BRASIL, **Constituição, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11/08/2014.

dos necessitados, bem assim como órgão de proteção dos direitos humanos<sup>40</sup>. Tem intuito primordial de garantir a proteção da dignidade humana, resguardar a redução das desigualdades sociais, bem assim garantir a efetivação da ampla defesa e contraditório e, por sua vez a própria afirmação do Estado Democrático de Direito<sup>41</sup>.

Desse modo, o papel desempenhado pela defensoria é imprescindível à garantia do princípio do acesso à justiça, não se podendo deixar de considerar que o legislador, a fim de buscar a solução para as contendas de uma forma mais rápida e por vezes até menos traumática, consignou a possibilidade de serem solucionados determinados litígios no âmbito extrajudicial seja por meio da conciliação, mediação, arbitragem ou ainda por meio de outras técnicas de administração e solução de conflitos<sup>42</sup>, dando contornos de título executivo extrajudicial<sup>43</sup> ao documento referendado pelo defensor.

Apesar disso a via mais conhecida e, portanto, mais utilizada, em que pese os percalços relatados, ainda é a via da judicialização do conflito, responsável em sua

---

<sup>40</sup> Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). BRASIL, **Lei complementar nº 80 de, 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em 10 de agosto de 2014.

<sup>41</sup> Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). BRASIL, **Lei complementar nº 80 de, 12 de janeiro de 1994**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em 10 de agosto de 2014

<sup>42</sup> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). BRASIL, **Lei complementar nº 80 de, 12 de janeiro de 1994**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em 10 de agosto de 2014.

<sup>43</sup> § 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). BRASIL, **Lei complementar nº 80 de, 12 de janeiro de 1994**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em 10 de agosto de 2014

maior parte pelo dissabor de quem necessita de uma justiça rápida e eficaz. Contudo, diante de tantas dificuldades impostas aos sujeitos a fim de terem o efetivo acesso à justiça, *mister* se faz pensar o direito de modo mais flexível<sup>44</sup> e ao alcance de um número a cada dia maior de indivíduos, de forma a evitar a problemática da inacessibilidade. É dever do Estado promover a superação dos problemas que dificultam o processo de acessibilidade dos cidadãos. Induvidosamente a utilização de meios alternativos à solução de conflitos afigura-se como viável, apesar de alguns posicionamentos contrários<sup>45</sup>.

Com a preocupação de tornar o judiciário menos lento, mais eficaz e ao alcance de todos, ou ao menos, de uma quantidade maior de pessoas, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010, implementou a Resolução número 125/2010. Como pontos mais importantes da citada resolução pode ser destacada a atualização do conceito de justiça não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim, como acesso à ordem jurídica justa; a disponibilização aos jurisdicionados da liberdade de escolha da solução mais adequada ao seu conflito; a obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de solução de controvérsias, a disseminação da cultura da pacificação e a cooperação de instituições públicas e privadas de ensino superior<sup>46</sup>.

Há inúmeras formas de fomentar o acesso à justiça sem ser necessariamente por meio da judicialização do conflito, de modo que a alternatividade dos meios encontra-se disponível aos institutos que queiram se valer desses.

---

<sup>44</sup> BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça:** Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 107. No Brasil, a falta de acesso à justiça é um problema histórico. Somos um país politicamente autocrático, centralizador e elitista.

<sup>45</sup> Para BARROSO, Fabio Tulio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho.** São Paulo, LTr, 2010, p. 65. “[...] uma vez criada a instância pública (judicial) de solução de controvérsias, o Estado proporcionou a garantia, ao menos formal, do escopo jurídico do processo, senão de maneira espontânea, coercitiva, pela determinação sentencial por um de seus órgãos, dotado de poder específico”.

<sup>46</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. **TJ-SP.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 10/08/2014., p. 09.

O ordenamento jurídico não pode engessar a vontade das partes e as soluções de conflitos sociais, mesmo porque, naturalmente, já escapam de sua análise um sem número de lides, no seio da sociedade, conforme afirmado. Isso constitui sem dúvida um problema social relevantíssimo<sup>47</sup>.

A mudança de conduta dos órgãos jurisdicionais indubitavelmente reflete na sociedade. É na verdade um esforço contínuo de todos os envolvidos, que acaba inclusive “[...] influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social”<sup>48</sup>.

A qualidade da justiça no Brasil, principalmente em se tratando de alguns segmentos específicos é sofrível. A necessidade de enfrentamento da problemática do acesso à justiça é algo premente. A utilização de técnicas externas ao processo convencional é bem vinda. Apesar das dificuldades apontadas, aliada à resistência do ordenamento quanto à utilização de meios extrajudiciais de solução de controvérsias é preciso avançar para se conceder garantia jurídica a tais práticas, como forma de desafogar o sistema judiciário e tornar mais célere a satisfação de uma pretensão.

Nesse sentido, “É necessário que o legislador avance, criando normas que revistam as soluções extrajudiciais da mesma segurança jurídica que se encontra nas composições judiciais de conflitos”<sup>49</sup>. Isto porque é preciso entender o acesso à justiça como o acesso à denominada ordem jurídica justa. As formas extrajudiciais de solução de conflitos devem gozar de reconhecimento e segurança jurídica, a fim de que seja disseminada na cultura da população esse caminho alternativo e rápido.

---

<sup>47</sup> BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 106.

<sup>48</sup> WATANABE, op. cit. p. 07.

<sup>49</sup> BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 107.

Dessa forma, não se pode descuidar que a utilização de meios alternativos à solução de conflitos pode ser importante instrumento de concretização da justiça, entretanto, é preciso considerar a utilização responsável desses métodos a fim de evitar prejuízos às partes envolvidas. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, vem desempenhando políticas que objetivam melhorar a qualidade da justiça, contudo muito ainda há de ser feito.

### **3 OS SETORES DE ESTÁGIO DOS CURSOS DE DIREITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR: UMA ALTERNATIVA AO ACESSO À JUSTIÇA**

É importante destacar que não basta apenas o legislador declarar determinados direitos, mas efetivá-los. Quando se declaram direitos, necessária a criação de instrumentos voltados à concretização dos mesmos. Nesse sentido, tem-se importante papel desempenhado pelas defensorias públicas, já consagrado em sede constitucional, mas que acaba por não conseguir atender satisfatoriamente às demandas em decorrência, em boa parte das vezes, do excesso de serviço.

Sob essa perspectiva, os denominados Núcleos de Prática Jurídica – NPJ dos Cursos de Direito das inúmeras Instituições de Ensino Superior, sejam elas públicas ou particulares, podem desempenhar um serviço singular para garantia do acesso à justiça, transformando-se em relevante ferramenta de defesa dos sujeitos que não possuem meios de buscar a justiça.

Muito embora tenha dito José Renato Nalini que “As Faculdades de Direito em nada alteraram a substância do ensino jurídico, aferrado a um conceito medieval de transmissão do conhecimento, fundado substancialmente na realidade normativa”<sup>50</sup>, a obrigação de prestação de serviço de assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes já se encontrava consignada numa série de dispositivos criados pelos órgãos de controle do ensino superior brasileiro.

Deve-se considerar ainda que é dever das Instituições de Ensino o desempenho de um papel social junto à comunidade a qual está vinculada, não se

---

<sup>50</sup> NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed, 2000, p. 12.

restringindo aos limites estabelecidos numa sala de aula, isto sem considerar que a prática jurídica deve ser estimulada nos discentes a fim de se ter um perfil profissional melhor adaptado ao mercado ao qual será lançado, findos, em média, cinco anos de preparação.

A relação constitucional existente entre os setores de estágio e o acesso à justiça tem convergência também no direito à instrução previsto no corpo da CR/88, além da relação basicamente estabelecida com os direitos fundamentais. Essa relação tem influência direta com o propiciamento de uma evolução tanto econômica quanto social no sentido ainda de evitar a opressão dos mais fortes sobre os mais fracos.

A educação escolar, em todos os níveis, constitui dever do Estado, que pode cumprir diretamente ou mediante iniciativa particular, sempre sob fiscalização e controle públicos. O direito à instrução em seus três níveis é reconhecido constitucionalmente. Esse direito não é um direito natural, mas nasceu de doutrinas jusnaturalistas que exigiram que o Estado fornecesse a instrução para a sociedade, com a finalidade de evolução social e econômica, visando pôr limites aos poderes opressivos<sup>51</sup>.

É inconcebível pensar numa sociedade desprovida de educação especialmente porque a falta de conhecimento é potencialmente considerada o maior dos males que pode se instalar no meio social. É através da educação que as pessoas se respeitam, se cuidam, se solidarizam, entendem o real sentido da vida em comunidade.

Valores a exemplo de justiça social, necessidade de labor, generosidade e prudência são naturalmente alcançados via educação, por isso mesmo a reflexão trazida para a sala de aula exerce tão importante função, pois proporciona aos estudantes um ambiente rico em propagação de responsabilidade social, a exemplo do auxílio aos hipossuficientes na forma da lei, com orientações jurídicas e

---

<sup>51</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito.** Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 128.

aparelhamento do acesso à justiça. Nesse sentido, é possível afirmar que o direito à educação deixa de ser um privilégio dos nobres<sup>52</sup> para se transformar numa obrigação a ser prestada à sociedade passando a ser encarado como direito de natureza fundamental.

Com efeito, o texto constitucional assegura a livre escolha profissional como direitos dos indivíduos e de outra sorte como dever do Estado, por óbvio, imprescindível o preparo e a necessária qualificação técnica para a atividade que se pretende desempenhar, daí a importância de experimentar situações, ainda quando estudante, que muito provavelmente enfrentará como profissional, de modo a evitar erros e otimizar o serviço ao qual estará vinculado o egresso.

Assim, tomando como premissa que a Constituição indica expressamente a necessidade de ensino para o país, ela mesma não só estabelece a exigência de prestação de tais serviços como igualmente determina as condições que devem ser fornecidos a fim de atender aos desígnios por ela própria consignados.

Como é dever do Estado o respeito aos direitos fundamentais, é seu dever ainda, repise-se, fomentar as condições para tal. Considerando-se desse modo que, tanto o acesso à justiça quanto o acesso à educação são vistos como fundamentais direitos, cabe ao Estado por meio de seus órgãos a efetivação desses e é exatamente por meio da assistência gratuita prestada, seja pelas instituições públicas ou privadas que as IES ganham especial importância, a uma pela quantidade de cursos de direito no país, a duas pela eficácia que pode ser concedida a tais desígnios constitucionais se otimizados os serviços com esse objetivo, com vantagens imensuráveis para todas as partes envolvidas.

Josefino Francesqueto quando trata da assistência judiciária gratuita, elenca uma série de dificuldades que podem ser enfrentadas quando se transfere, ou ao menos se divide, a competência para a prestação do serviço de acesso à justiça aos denominados escritórios modelo. Sustenta que o aluno por possuir mediana experiência jurídica jamais atenderá o assistido como um profissional, por essa razão o serviço seria sofrível, positivo apenas para o discente. Acredita ainda que no

---

<sup>52</sup> *Ibid.*, p.128. Válido conferir a importante reflexão acerca da importância da educação trazida por SILVA.

período de férias escolares os economicamente carentes ficariam a mercê da ausência dos alunos ao escritório e, aduz por fim que no período de provas igualmente haveria ausência dos alunos ao órgão<sup>53</sup>.

Apesar de respeitar o ponto de vista do autor, cumpre asseverar que dele devem ser apresentadas discordâncias, especialmente porque, em que pese o fato de o aluno ainda não gozar do conhecimento do direito de maneira extraordinária, o que é natural, não se pode descurar que ele estará sempre acompanhado pela figura do supervisor, profissional devidamente habilitado para tal mister<sup>54</sup>. Por outro lado, no que diz respeito ao período de férias escolares, as atividades não sofrem interrupção pois naturalmente coincidem com o período de recesso de meio de ano e final de ano do poder judiciário, isto sem considerar, conforme evidencia Luiz Silva<sup>55</sup> que é dada a faculdade ao discente de ir ao setor de estágio no período de férias se assim desejar, assim como a figura do supervisor estará sempre presente no órgão.

No que se refere ao período de avaliação, este igualmente é ponderado pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento, sendo perfeitamente admitida a reposição de aulas diante das necessidades de falta para estudo no momento avaliativo<sup>56</sup>. Por conseguinte, vale ressaltar que no ambiente do estágio há uma aprendizagem constante tanto do orientando quanto do orientador, pois é o espaço propício para os debates, para a discussão, para a construção, especialmente por se ter de um lado alguém com experiência nos variados assuntos e no outro alguém com efetiva vontade de colocar em prática o que vem aprendendo em sala.

Em verdade, é “um largo incentivo ao exercício pleno da cidadania que possibilitará ao estudante um enfrentamento paulatino das graves questões que estão envolvendo os economicamente carentes, ou seja, a maior parte da população

---

<sup>53</sup> Josefino Francesqueto *apud* SILVA SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 252.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 252.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 252.

<sup>56</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 252/253.

brasileira<sup>57</sup>, sem considerar ainda que é relevante observar a materialização do direito quando do acompanhamento de um caso concreto por parte do aluno, principalmente quando se está ainda a auxiliar o sujeito que dificilmente teria acesso aos serviços jurisdicionais caso não fosse através do escritório modelo.

Com efeito, a Lei 1.060/50 não foi silente quanto ao papel a ser desempenhado pelas IES no que diz respeito ao apoio a ser dado aos economicamente carentes, basta observar a previsão trazida no corpo do Art. 18:

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados<sup>58</sup>.

Diante desse cenário foi visível a preocupação do legislador com a assistência nesse particular, prova disso é que o dispositivo legal traz que os acadêmicos ficarão sujeitos às mesmas obrigações que os advogados.

A Portaria Ministerial de nº 1886 de 30 de dezembro de 1994, por sua vez, marcou o ensino jurídico no Brasil. Foi por meio dessa portaria que se estabeleceu a obrigatoriedade de inserção nos currículos dos cursos de direito da chamada prática forense, representando enorme avanço. A citada portaria originou-se a partir das diversas discussões travadas entre profissionais do direito, em especial, professores, advogados e juristas<sup>59</sup>. À época, toda normatização era regulada pelas Leis 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e pela Lei nº 5.842/72 (Lei do Estágio). Importante acrescentar que até então o estágio era facultativo.

---

<sup>57</sup> Ibid., p. 253.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 1.060/50 de, 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm). Acesso em 10/08/2014.

<sup>59</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 257-258.

A Resolução de nº 9, de 29 de setembro de 2004 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior revogou expressamente a Portaria Ministerial nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário e, por sua vez, instituiu as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação em Direito, estabelecendo a obrigatoriedade da observância de tais diretrizes por parte das Instituições de Educação Superior, no que diz respeito à sua organização curricular<sup>60</sup>.

Estabelece a mencionada Resolução, em seu Art. 3º, que é dever dos Cursos de Graduação em Direito assegurar, no perfil do graduando “[...] a valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania<sup>61</sup>. Veja-se que a normativa traz efetiva preocupação com a justiça bem assim com a cidadania, institutos intimamente relacionados ao movimento pela garantia constitucional de proteção aos economicamente carentes.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 surge aproximadamente quatro anos após a edição da Resolução 9/2004 do Ministério da Educação e por sua vez torna-se responsável pela revogação das Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001<sup>62</sup>, trazendo normas específicas sobre estágios.

No corpo da citada lei, o seu Art 1º conceitua o estágio como sendo o “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à

---

<sup>60</sup>BRASIL, Resolução nº 09/2004 da CNE/CSE do Ministério da Educação. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em 13/08/2014.

<sup>61</sup> O Art 3º da Resolução 9/2004, dispõe, na íntegra que: O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. BRASIL, Resolução nº 09/2004 da CNE/CSE do Ministério da Educação. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em 13/08/2014.

<sup>62</sup> Vide Art. 22 da Lei 11.788/08. BRASIL, Lei nº 11.788 de, 25 de setembro de 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111788.htm). Acesso em 13/08/2014.

preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior...”<sup>63</sup>. Objetiva a lei em estudo desenvolver no educando a sensibilidade para o despertar de uma postura cidadã e portanto solidária bem assim preparar o mesmo para o universo prático ao qual será lançado quando da conclusão do curso, de modo a fomentar um estudo mais sólido com capacidade inclusive de prestar um serviço socialmente relevante à comunidade da qual faz parte.

Cabe esclarecer que a Resolução nº 9/2004 considera o estágio inserido no chamado eixo de formação prática do curso, que tem por finalidade principal reunir os conteúdos teóricos vivenciados em sala e os aplicar no universo real do direito que se dá exatamente nos ambientes de assistência jurídica, naturalmente relacionado ao estágio curricular supervisionado, organizados pelas IES para a prestação do serviço de orientação e ajuizamento de demandas dos assistidos. Tais setores são chamados pela citada resolução de Núcleos de Prática Jurídica<sup>64</sup>.

Em razão da obrigatoriedade do estágio supervisionado, aos Cursos de Direito coube a importante missão de mantê-lo e regulá-lo. A Resolução nº 9/2004 remete o Estágio Supervisionado à regulamentação pelas IES, mas o torna componente curricular obrigatório e indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando.

Em face dessa realidade, vale dizer que na condição de componente curricular de natureza obrigatória o estágio está para além da confecção de meras petições, passa a gozar de aspecto fundamental para a concretude de direitos de uma quantidade enorme de pessoas, cabendo a cada IES, organizá-lo em suas variadas modalidades.

---

<sup>63</sup> Para conferir o conceito de estágios na íntegra vide Art. 1º da Lei 11.788/08: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. BRASIL, Lei nº 11.788 de, 25 de setembro de 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm). Acesso em 13/08/2014.

<sup>64</sup> BRASIL, Resolução nº 09/2004 da CNE/CSE do Ministério da Educação. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em 13/08/2014.

Assim, as Instituições de Ensino Superior, ao nutrirem interesse em fomentar a oportunidade de proporcionar uma efetiva aprendizagem para o seu corpo discente, devem disponibilizar todo o suporte humano e material necessários, (professores, orientadores, supervisores bem assim a estrutura física e material), pois para além do cumprimento das exigências legais e ministeriais atuais estará a exercer relevante função social tendo em vista que, se de um lado proporciona-se a aprendizagem e experiência prática para seus alunos, de outra banda fomenta uma visível aproximação das classes menos favorecidas à justiça.

O Estágio Supervisionado inserto no bojo da estrutura curricular do Curso Jurídico tem o condão de desencadear nos estudantes a sensibilidade para se alcançar os conhecimentos necessários e experiências voltadas à futura escolha profissional, de modo a contribuir sobremaneira para a sua inserção no mercado de trabalho. É por meio do estágio que o acadêmico adquire o suporte prático imprescindível a uma atuação profissional de qualidade.

O grande objetivo é exatamente, através das técnicas de mediação, conciliação e arbitragem, fomentar na comunidade local formas extrajudiciais de resolução de conflitos, a fim de agregar qualidade à realização da cidadania, não se olvidando que esse desiderato é estimulado também pelo Conselho Nacional de Justiça. Por meio de tais técnicas é possível proporcionar, sobretudo, aos cidadãos mais carentes, a oportunidade de solucionar seus problemas com dignidade, segurança e rapidez, por meio do diálogo, bom senso, compreensão e solidariedade humana, conforme objetivos preconizados pelo próprio programa.

Considerando o fato de o país possuir uma quantidade expressiva de Cursos de Direito, logo é possível mensurar o grande salto de qualidade que pode ser dado pela justiça brasileira caso sejam estimuladas as formas de solução de conflito baseadas na celebração de parcerias entre as faculdades e universidades e os poderes públicos. Induvidosamente os resultados serão proveitosos para todos os envolvidos (estudantes, instituições, poder judiciário e principalmente a sociedade).

## **CONCLUSÃO**

Em razão dos fundamentos expendidos neste estudo, podem ser apresentadas as seguintes notas conclusivas:

Sobre o acesso à justiça vale dizer que, apesar de aparentemente difícil, não pode, sob hipótese alguma, ser desconsiderado, especialmente porque há uma gama enorme de indivíduos que carecem do amparo do ordenamento jurídico, de modo que a negativa da prestação dos serviços jurisdicionais afronta direitos fundamentais e por sua vez desrespeita os desígnios estabelecidos pela carta magna constitucional. O princípio do acesso à justiça é inexoravelmente o mais importante de todos, pois é o alicerce do sistema jurisdicional brasileiro. Contudo, muito ainda há de ser feito para melhorar a prestação dos serviços em decorrência do déficit existente.

Diversos são os entraves. Fatores como a falta de conhecimento, a falta de condições financeiras, o excesso de formalismo dos órgãos, a morosidade para julgar, todos eles são comprovadamente elementos responsáveis pelo distanciamento das pessoas à justiça.

A lei de assistência gratuita e a criação das defensorias públicas representou grande avanço para a proteção dos economicamente carentes, entretanto, não se mostra autossuficiente para atender à demanda crescente. Ao que tudo indica, tal demanda tende a se multiplicar notadamente pelo surgimento de novos sujeitos sociais, devido ao dinamismo próprio da vida em coletividade.

O uso dos métodos alternativos de solução de controvérsias é sem dúvida importante ferramenta para realização da justiça, devendo ser estimulado pelos órgãos competentes. O estabelecimento de parcerias certamente será o caminho para a melhoria da qualidade da justiça brasileira. É preciso proporcionar o que Kazuo Watanabe denomina de acesso à ordem jurídica justa.

No que diz respeito aos Setores de Estágio das Faculdades de Direito, a Lei 1.060, já em 1950, trazia a possibilidade de o estagiário auxiliar os economicamente carentes com a previsão inserta no seu Art. 18. Com o passar dos anos, o Ministério da Educação editou portarias e resoluções que tornaram obrigatória a prática jurídica para os estudantes de direito, o que a fez contribuir substancialmente para a

melhoria da qualidade do ensino no país, bem como para o cumprimento de relevante função social por parte das faculdades e universidades.

O estágio tem total viabilidade para se transformar em instrumento suplementar de melhoramento e estímulo à garantia da acessibilidade dos cidadãos à justiça, sem considerar que a sociedade torna-se a principal beneficiária da atuação desses setores pois além de ser importante ferramenta de ensino, proporciona ao discente uma visão mais humanizada de sociedade e o prepara para o enfrentamento de múltiplas questões. Por outro lado, as Instituições de Ensino Superior cumprem importante papel junto à comunidade na qual estão inseridas, de modo a proporcionar ao discente mais do que aulas.

Diante desse cenário, os economicamente carentes que até então potencialmente se encontram à margem do sistema jurisdicional têm a oportunidade de buscar o reconhecimento de direitos a partir do oferecimento de mão de obra qualificada. Enfim, o estímulo à intensificação do estágio real nas Instituições de Ensino traz benefícios a todos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Fabio Tulio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL, **Constituição, 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11/08/2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060/50** de, 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm). Acesso em 10/08/2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 80** de, 12 de janeiro de 1994. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em 10/08/2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 09/2004 da CNE/CSE do Ministério da Educação**. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em 13/08/2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.788** de, 25 de setembro de 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm). Acesso em 13/08/2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O poder judiciário na virada do século**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HERKENHOFF, João Batista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2000.

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais**. São Paulo: Millennium, 2004.

MENDONÇA, José Júnior Florentino Santos; FLORENTINO, Deluse Amaral Rolim. **Instrumentos para efetivação do acesso à justiça**. Recife: Bagaço, 2005.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: Uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais**. In JusPODVM. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SORS, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Acesso à justiça e crise do modelo processual contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista**. In: JusPODVM. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. TJ-SP. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 10/08/2014.